



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11030.002301/99-22
Recurso nº : 105-133.314
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE CHAPADA LTDA.
Sessão de : 04 de dezembro de 2006.
Acórdão nº : CSRF/01-05.547

CSLL – SOCIEDADE COOPERATIVA – NÃO INCIDÊNCIA. Pelo fato de jamais auferirem lucro, as sociedades cooperativas não se sujeitam à incidência da CSLL, sem que isto represente ofensa ao princípio da solidariedade informador da seguridade social ou violação à Lei nº 8.212/91, atendidos que estão, princípio e lei, pela sua submissão às contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e o faturamento, à semelhança das demais empresas a que são equiparadas.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber acompanhou o Conselheiro Relator pelas suas conclusões.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2007

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11030.002301/99-22
Acórdão nº : CSRF/01-05.547

RECURSO Nº :105-133.314
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, desafiando o acórdão nº 105-14.342 que, por maioria de votos, deu provimento a recurso para afastar a incidência da CSLL sobre a receita e as sobras decorrentes de atos praticados por cooperativa com seus cooperados.

Nas razões do recurso, a douta Procuradoria da recorrente sustenta que, ao considerar não estar a cooperativa obrigada a segregar na contabilidade as receitas oriundas de atos cooperativos e não cooperativos, o acórdão recorrido inverteu o ônus da prova, com ofensa aos dispositivos que tratam da sua distribuição; ao decidir que as cooperativas não são sujeitos passivos da CSLL, haja vista não apurarem lucros, mas sim sobras, o acórdão contraria o princípio constitucional da solidariedade, informador da seguridade social, concretizado no art. 10 da Lei nº 8.212/91; bem como despreza a equiparação, feita pelo art. 15, parágrafo único, da mesma Lei nº 8.212, da cooperativa à empresa, para fins de sujeição passiva às contribuições sociais.

Sustenta, ainda, que o não auferimento de lucro pela cooperativa, por si só, não impede a ocorrência do fato gerador da CSLL, pois não há óbice legal para que a Lei nº 8.212 eleja como "lucro" o fato jurídico que para a lei das cooperativas é "sobra".

Assevera, por último, que, como a isenção está adstrita ao princípio da legalidade estrita, havendo manifesta previsão legal de sujeição passiva das cooperativas à CSLL, somente lei poderia isentá-las.

Admitido o recurso especial, a interessada o contra arrazoou, alegando a ausência de prequestionamento relativamente à inversão do ônus da prova, à falta de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11030.002301/99-22
Acórdão nº : CSRF/01-05.547

segregação das receitas e à tributação de atos não cooperativos, matérias das quais sequer se cogitou ao longo do processo, se constituindo, a sua alegação no bojo do recurso, em atuação dolosa e litigância de má fé.

Alega, também, que não ficou demonstrada a contrariedade à lei ou à evidência de prova, impondo-se a inadmissibilidade do recurso.

Finaliza argumentando que a decisão recorrida não violou o princípio da solidariedade, nem, tampouco ofendeu o art. 15 da Lei nº 8.212/91 que equipara a cooperativa à empresa em geral, nada tendo a ver com a questão de se saber se as sobras auferidas pelas sociedades cooperativas nas operações com associados estão ou não sujeitas à incidência da CSLL.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11030.002301/99-22
Acórdão nº : CSRF/01-05.547

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Secundando a Constituição Federal, a Lei nº 8.212/91 enuncia, no seu art. 10, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, dos Municípios e de contribuições sociais, enumerando estas últimas no parágrafo único do art. 11:

"a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração, paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

d) as das empresas, incidentes sobre o faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos".

Por sua vez, o art. 15, inciso I e parágrafo único, da mesma lei, dispõem:

"Art. 15. Considera-se:

I – empresa – a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou funcional;

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11030.002301/99-22
Acórdão nº : CSRF/01-05.547

Parágrafo Único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras”.

A cargo das empresas a que a cooperativa, por força do parágrafo único do art. 15 acima transcrito, foi equiparada, além das contribuições para a seguridade social incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, previstas no seu art. 22, a Lei nº 8.212, no seu art. 23, comete as contribuições previdenciárias incidentes sobre faturamento e lucro, fixando-lhes os seguintes fatos geradores, bases de cálculo e alíquotas:

“Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são alcançadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a relação dada pelo art. 22 do Decreto – Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, alterações posteriores;”

(Esta alíquota, a partir da Lei Complementar nº 70/91, passou a incidir sobre o faturamento mensal).

“II – 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o imposto de renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990”.

(Esta alíquota foi alterada para 8% pela Lei nº 9.249/95).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11030.002301/99-22
Acórdão nº : CSRF/01-05.547

Dos dispositivos citados se vê que os fatos geradores das contribuições para a seguridade social a cargo das empresas eleitos pelo legislador são a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, o faturamento e o lucro.

Sendo o fato gerador da obrigação tributária, por definição legal (CTN do art. 114), "a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência", é acertado se concluir com LUCIANO AMARO ser ele "o pressuposto fático que dê lugar, espaço e perspectiva material, ou concretidade, para a obrigação abstrata descrita em lei", ou com o saudoso ATALIBA que "a configuração do fato (aspecto material), sua conexão com alguém (aspecto pessoal), sua localização (aspecto espacial) e sua consumação num momento fático determinado (aspecto temporal), reunidos unitariamente determinam inexoravelmente o efeito jurídico desejado pela lei: criação de uma obrigação jurídica concreta, a cargo de pessoa determinada, num momento preciso".

Desse modo, assim como a ocorrência do fato gerador, por si só, determina o surgimento da obrigação tributária, *contrario sensu*, esta só tem existência a partir do fato eleito pela lei de incidência como dela gerador.

Logo, para que nasçam as obrigações tributárias relativas às contribuições das empresas para a seguridade social é imperativo que estas pratiquem os fatos geradores dessas contribuições, ou seja, que remunerem segurados a seu serviço, que tenham faturamento e que obtenham lucro.

Desses fatos geradores, no caso das cooperativas, a obtenção de lucro jamais ocorrerá, haja vista que inobstante serem empresas, não possuem finalidade lucrativa e os resultados positivos por elas obtidos não se confundem com os resultados positivos das empresas em geral, ainda que uns e outros apresentem a característica comum de serem somas em dinheiro periodicamente repartidas entre os sócios. Os primeiros, chamados de lucros, representam uma remuneração do capital e são divididos entre os sócios na proporção dos recursos com que cada um entrou na composição do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11030.002301/99-22
Acórdão nº : CSRF/01-05.547

capital social; os segundos, chamados de sobras, como o próprio nome sugere, são os recursos não utilizados pela cooperativa e que retomam aos associados, na proporção em que cada um se utilizou dos serviços da cooperativa, representando, apenas e tão-somente, o excedente da participação dos associados nas despesas que a sociedade teve na prestação dos serviços que lhe constituem o objeto. Em consequência, conquanto sejam devedoras das contribuições incidentes sobre a folha de salários e sobre o faturamento, não o são da contribuição incidente sobre o lucro, sem que isto represente ofensa ao princípio da solidariedade informador da seguridade social ou violação à Lei nº 8.212/91, atendidos que estão, princípio e lei, pela submissão das sociedades cooperativas às contribuições incidentes sobre o faturamento e a folha de salários, à semelhança das empresas em geral a que são equiparadas.

Por tais razões, não conhecendo das razões de recurso acerca da inversão do ônus da prova por se tratar de matéria, além de não pré-questionada, impertinente, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Brasília, DF, 04 de dezembro de 2006.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

